



## Acórdãos

### **Recurso eleitoral – Prestação de contas – Eleições 2016 – Manifestação fora de prazo não preclusivo – Mera irregularidade processual – Aprovação das contas com ressalva – Recurso provido.**

1. A manifestação do prestador de contas sobre irregularidades detectadas em relatório preliminar está sujeita a prazo não peremptório, de modo que, feita em tempo hábil para ser objeto de apreciação na sentença, não se opera preclusão, devendo ser apreciada.

2. O candidato que apresenta documentação que saneia/justifica totalmente as falhas detectadas em relatório preliminar deve ter suas contas julgadas aprovadas, havendo ressalva apenas no tocante à apresentação extemporânea da retificadora.

3. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalva.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 230-20 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 3.8.2017.*

### **Prestação de contas – Partido Popular Socialista (PPS) – Eleições 2016 – Aplicação das Resoluções TSE n. 23.464/2015 e 23.463/2015 – Dúvida na aplicação do microrregramento – Facultatividade da abertura conta bancária – Aprovação das contas.**

1. A abertura de conta bancária é facultativa, caso não haja movimentação de recursos financeiros específicos da rubrica. Res. TSE n. 23.464/2015, art. 6º, § 1º.

2. Não pode a Justiça Eleitoral aplicar o normativo previsto no art. 22 da Lei 9.504, se este, analisado conjuntamente com a sua regulamentação, pode vir a causar prejuízo ao Requerente, que, em sua primeira manifestação, já justifica que não abriu a conta por não entender que existia a exigência, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução TSE 23.464/2015.

3. Celeuma criada pelo próprio órgão regulamentador, ofendendo, inevitavelmente, a segurança jurídica dos envolvidos nas eleições, não pode ser interpretada em prejuízo do Requerente.

4. Prestação de contas aprovada.

*Prestação de Contas n. 88-46 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 8.8.2017.*

### **Escolha de Juiz – Zona Eleitoral – Titularidade da jurisdição eleitoral – Res. TSE 21.009/2002 – Resolução TRE/AC n. 185/2002.**

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral na Zona em destaque, a titularidade deverá ser-lhe atribuída, caso não haja algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

*Processo Administrativo n. 61-29 – classe 26 (escolha do Juiz Fábio Alexandre Costa de Farias para o exercício da jurisdição na 3ª Zona Eleitoral (biênio 2017/2019); Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 15.8.2017.*

### **Recursos eleitorais – Eleições 2016 – Representação por propaganda irregular – Candidatos e coligação recorrentes – Intempestividade verificada em dois recursos – Terceiro recurso tempestivo – Mérito – Comitê – Efeito de outdoor configurado – Recurso desprovido.**

1. O prazo para a interposição de recurso nas representações por propaganda irregular eleitoral é de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

2. Nos feitos eleitorais em geral, a decretação da revelia não produz o efeito material previsto pelo artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que as demandas versam sobre direitos indisponíveis, devendo ser afastada a presunção de veracidade dos fatos narrados diante das provas produzidas nos autos.

3. O dolo específico exigido para a configuração do ilícito revela-se nas circunstâncias e nas peculiaridades do caso, os quais evidenciam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido ciência da propaganda, visto que a peça publicitária combatida foi afixada no centro de uma pequena cidade, ao lado de uma importante igreja, ou seja, em um local movimentado e de fácil visualização.

4. Havendo fotografias por meio das quais constata-se que a peça publicitária combatida ocupa toda a fachada do imóvel particular, resta configurada a propaganda irregular que se assemelha ou causa efeito visual de *outdoor*, de modo a atrair a incidência da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997.

5. As multas decorrentes de propaganda eleitoral irregular devem ser aplicadas individualmente aos responsáveis e/ou beneficiados, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral (Representação) n. 124-67 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 24.8.2017.*

**\* Propaganda partidária – Inserções estaduais em rádio e televisão – Requisitos legais preenchidos – Art. 49, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.096/95 – Pedido deferido.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e na televisão ao Partido que, elegendo 21 (vinte e um) representantes nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, tem direito à utilização, por semestre, de 20 minutos para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes estaduais.

2. Pedido deferido.

*Propaganda Partidária n. 4-11 – classe 27; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 24.8.2017.*

*\* No mesmo sentido: Propaganda Partidária n. 19-77 – classe 27; Relator: Juiz Antônio Araújo; em*

*24.8.2017; e Propaganda Partidária n. 5-93 – classe 27; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 29.8.2017.*

### **Revisão de eleitorado – Colheita de dados biométricos – Acrelândia – Regularidade formal e material – Homologação.**

Constatada a regularidade formal e material, homologa-se o processo revisional com colheita de dados biométricos.

*Revisão de Eleitorado n. 39-44 – classe 44; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 31.8.2017.*

## **Destaques**

### **RESOLUÇÃO N. 1.724/2017**

(Instrução n. 72-58.2017.6.01.0000 – classe 19)

***Altera a Resolução TRE/AC n. 1.718, de 11 de maio de 2017, para adiar a obrigatoriedade de utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, nos termos que define.***

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 30, inciso XVI, do Código Eleitoral e 17, inciso XXIX, de seu Regimento Interno, e **considerando** os termos da Informação n. 02/2017, da Secretaria Judiciária deste Tribunal,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 2º, *caput*, da Resolução TRE/AC n. 1.718, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A implantação do PJe no Tribunal Regional Eleitoral do Acre ocorrerá em **14 de agosto de 2017** e sua utilização, no que diz respeito à propositura, tramitação e julgamento dos feitos, tornar-se-á obrigatória:

I – em **31 de agosto de 2017**, para os feitos pertencentes às classes Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER), Instrução (Inst) e Processo Administrativo (PA);

II – em **6 de novembro de 2017**, relativamente às seguintes classes processuais: Ação Cautelar (AC); *Habeas Corpus* (HC); *Habeas Data* (HD); Mandado de Injunção (MI); Mandado de Segurança (MS); Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME); Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); Ação Rescisória (AR); Conflito de Competência (CC); Consulta (Cta); Exceção (Exc); Petição (Pet); Prestação de Contas (PC); Propaganda Partidária (PP); Reclamação (Rcl);

Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED); Registro de Órgão de Partido Político em Formação (ROPPF); Representação (Rp); e Suspensão de Segurança (SS).” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 10 de agosto de 2017.

Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim**  
Presidente em exercício

### **RESOLUÇÃO N. 1.725/2017**

(Processo Administrativo n. 71-73.2017.6.01.0000 – classe 26)

***Dispõe sobre o zoneamento eleitoral do interior do Estado do Acre.***

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais,

**considerando** a determinação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral consubstanciada na Resolução de n. 23.520, de 1º de junho de 2017, alterada pela Resolução n. 23.522, de 13 de junho de 2017, que fixa diretrizes para a extinção e remanejamento de zonas eleitorais do interior dos Estados;

**considerando** os parâmetros fixados na Resolução TSE n. 23.422, de 6 de maio de 2014, conforme demonstrado no Anexo desta Resolução;

**considerando** os estudos elaborados pela Comissão instituída pela Portaria n. 122, de 22 de junho de 2017, da Presidência deste Tribunal;

**considerando** o que dispõe o artigo 30, IX, do Código Eleitoral;

**considerando**, por fim, o previsto no artigo 17, XIII, do Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O rezoneamento eleitoral, no âmbito dos municípios do interior do Estado do Acre, será promovido na forma desta Resolução.

**CAPÍTULO II  
DO REZONEAMENTO**

**Art. 2º** As Zonas Eleitorais com sedes em municípios do interior do Estado serão compostas pelos seguintes municípios:

I – **2ª Zona Eleitoral:** Xapuri e Capixaba, com sede em Xapuri;

II – **3ª Zona Eleitoral:** Sena Madureira, Manoel Urbano e Santa Rosa do Purus, com sede em Sena Madureira;

III – **4ª Zona Eleitoral:** Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter e Rodrigues Alves, com sede em Cruzeiro do Sul;

IV – **5ª Zona Eleitoral:** Tarauacá e Jordão, com sede em Tarauacá;

V – **6ª Zona Eleitoral:** Brasileia, Assis Brasil e Epitaciolândia, com sede em Brasileia;

VI – **7ª Zona Eleitoral:** Feijó;

VII – **8ª Zona Eleitoral:** Senador Guiomard, Acrelândia e Plácido de Castro, com sede em Senador Guiomard.

**CAPÍTULO III  
DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º** A competência jurisdicional e administrativa das Zonas Eleitorais deste Estado reger-se-á pelas disposições contidas no art. 35 do Código Eleitoral, na Resolução TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003, na presente Resolução e na legislação correlata.

**Art. 4º** A cada Zona Eleitoral, além das atribuições definidas no artigo 35 do Código Eleitoral, individualmente, compete:

I – o cadastramento de seus eleitores e a manutenção atualizada do cadastro informatizado, que terá a supervisão deste Tribunal;

II – a expedição de certidões referentes a processos que estejam tramitando na Zona Eleitoral e aos dados dos eleitores inscritos na respectiva Zona;

III – a expedição de certidão de prestação de serviço eleitoral aos eleitores que, nomeados para compor as mesas receptoras ou Juntas Eleitorais, compareceram ao serviço, bem como aos requisitados para auxiliar os trabalhos relativos às eleições, para efeito de fruição de folga, nos termos do art. 98 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997;

IV – o processamento e decisão dos feitos:

a) relativos ao domicílio eleitoral, filiação partidária e demais incidentes relacionados ao Cadastro-Geral dos eleitores da respectiva Zona;

b) administrativos decorrentes de atos ou fatos ocorridos no âmbito de sua circunscrição;

c) relacionados aos mesários faltosos, convocados no âmbito da Zona Eleitoral respectiva.

**Art. 5º** No processo e julgamento de crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

**Parágrafo único.** A determinação da competência nos feitos criminais reger-se-á pelo disposto nos artigos 69 e seguintes do Código de Processo Penal.

**Art. 6º** No processo e julgamento das ações cíveis eleitorais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições constantes da Resolução TSE n. 23.478, de 10 de maio de 2016.

**Art. 7º** Será competente para o processamento das representações por doação eleitoral irregular de pessoas físicas o foro de domicílio civil do representado, conforme previsão do art. 22, § 2º, da Resolução TSE n. 23.462, de 15 de dezembro de 2016.

§ 1º Será competente para o processamento das representações por doação eleitoral de pessoas jurídicas o foro de domicílio civil do representante legal da pessoa jurídica.

§ 2º Considera-se domicílio civil, para os efeitos da presente regra de competência, o município de domicílio do representado.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 8º** O saldo residual dos processos relacionados ao município de Capixaba será distribuído à 2ª Zona Eleitoral.

**Art. 9º** Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

**Art. 10.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revogará as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 22 de agosto de 2017.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**  
Presidente e Relatora

Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza**  
**Augusto Angelim**  
Vice-Presidente

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**  
Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Antônio Araújo da Silva**  
Membro

Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**  
Membro

Juiz **Marcelo Badaró Duarte**  
Membro

Juiz **Marcel Bezerra Chaves**  
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**  
Procurador Regional Eleitoral

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal,  
[www.tre-ac.jus.br](http://www.tre-ac.jus.br).